

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA COMARCA DE CAMPINAS - 4ª E 10ª RAJs

PROCESSO Nº 100018-09.2023.8.26.0354

Recuperação Judicial

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nesse ato representada pela sócia Dra. Lívia Gavioli Machado, Administradora Judicial nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ALFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, vem, respeitosamente perante V. Exa., apresentar o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)**, nos termos do art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005, conforme segue:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Recuperação Judicial é o meio legal pelo qual a sociedade empresária (devedora) busca negociar suas dívidas, visando o soerguimento e a superação da crise econômico-financeira.

A instrumentalização das medidas propostas para alcançar tal objetivo é realizada através do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei

11.101/2005, que deve ser submetido ao crivo dos credores em Assembleia Geral de Credores e, posteriormente, submetido ao controle de legalidade do Magistrado, para sua homologação, em caso de aprovação.

Nesse sentido, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DAS DISPOSIÇÕES INSERIDAS NO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não pode ser considerado como deficiência na prestação jurisdicional. 2. A ingerência do Poder Judiciário nas decisões tomadas pela assembleia de credores limita-se a averiguar possíveis distorções nas regras aplicadas ao plano recuperacional. 3. Concluindo a instância originária acerca da regularidade das disposições inseridas no plano de recuperação judicial, descabe a esta Corte Superior rever tal posicionamento, ante o impedimento imposto pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido. 5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.760.165/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. ASSEMBLEIA DE CREDITORES. LEGALIDADE. DECISÃO. SOBERANIA. INSURGÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO

DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 4. A jurisprudência firmada neste Tribunal Superior é firme no sentido de que a assembleia de credores é soberana em suas decisões no tocante ao plano de recuperação. No entanto, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos, bem como ao controle judicial. 5. No caso dos autos, o tribunal de origem concluiu, com amparo no contexto fático dos autos, que o plano aprovado atende aos interesses da maioria dos credores. 6. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do plano de recuperação apresentado, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 7. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.938.258/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Portanto, com objetivo de auxiliar o MM. Juiz, esta Administradora Judicial utilizou o critério de controle tetrafásico de análise da legalidade, que consiste na verificação em quatro etapas, quais sejam: I) controle das cláusulas do PRJ; II) verificação da existência de vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do plano pelos credores em Assembleia Geral de Credores; III) verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes; e IV) análise da abusividade do voto do credor¹, bem como os parâmetros instituídos

¹ COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial, 2017.

pela recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo – Comunicado CG nº 786/2020 (processo nº 2020/75325)² .

2. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53

a. Art. 53, *caput* – Tempestividade

Em 30/08/2023 foi publicada a decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, de fls. 719/724, da **ALFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, diante do cumprimento dos requisitos do art. 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado aos autos, às fls. 1.822/1.881, em 30/10/2023, **sendo este tempestivo**, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, cuja análise dos requisitos previstos nos incisos será realizada a seguir:

b. Art. 53, I – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta lei, e seu resumo

O item 6.2 do PRJ dispõe pontualmente sobre as medidas de recuperação, apontando, em suma, que *"poderá se fazer necessário o uso do conjunto de meios de recuperação judicial previstos no art. 50 da Lei 11.101/2005, ente eles: 1) Reformulação parcial do negócio existente com foco produtos/base e base de custos, a fim de melhorar a operação e a geração de caixa; 2) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; 3) Trespasse ou arrendamento de estabelecimento; 4) Constituição de sociedade de credores; 5) Venda parcial dos bens; 6) Equalização de encargos financeiros relativos*

² Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=19213&pagina=1>.

a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial; 7) Venda integral da devedora."

Nota-se da leitura do Plano de Recuperação Judicial que os meios de recuperação foram apontados de forma genérica, enquanto o artigo legal destaca que a discriminação deve ser pormenorizada. Assim, sugere-se que **a Recuperanda seja intimada a apresentar um projeto organizado de como estas possibilidades legais de soerguimento serão aplicadas na prática da devedora.**

c. Art. 53, II - Demonstração de sua viabilidade econômica

A demonstração da viabilidade econômica está disposta no apêndice 1 do PRJ, que traz o parecer técnico sobre o plano de recuperação judicial, assinado pelo economista José Roberto Alves, CORECON-SP nº 35.364.

O laudo atesta a viabilidade econômica e financeira da Recuperanda, constatando capacidade de pagamento aos credores.

Para tanto, apresenta as projeções econômicas e financeiras para os próximos 10 anos, que são suportadas pelos demonstrativos de Projeção dos Resultados e Fluxo de Caixa, de fls. 1870/1871.

Sendo assim, **atendido o requisito legal do referido artigo.**

d. ART. 53, III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada

Como informado no item anterior, o laudo econômico-financeiro, foi apresentado anexo 1 do PRJ, devidamente assinado por profissional habilitado.

Já o laudo de avaliação dos bens do devedor consta do anexo 2 do PRJ, fls. 1.872/1.879, também assinado pelo economista José Roberto Alves, CORECON-SP nº 35.364.

O ativo declarado da Recuperanda é composto móveis/utensílios, veículos, computadores e periféricos, linha telefônica, software/programa de computador e lotes em estoque (projeto Jardim Florido), que somam o montante avaliado em R\$2.959.335,54.

Sendo assim, **atendido o requisito legal do referido artigo.**

3. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES E COMPATIBILIDADE COM O ART. 54 DA LEI 141.101/2005

3.1. CLASSE I - TRABALHISTAS

O art. 54 da Lei 11.101/2005 aponta que os créditos trabalhistas não podem ser pagos em prazo maior que 1 ano, exceto se preenchidos os requisitos do §2º, estabelecendo que, nestes casos, o pagamento poderá se dar em até 2 anos, e que os créditos vencidos até 3 meses antes do pedido da recuperação judicial, devem ser pagos em, no máximo, 30 dias.

Em que pese, não haver créditos trabalhistas arrolados na relação de credores da Recuperanda, **o item 7.2 do PRJ cumpre com estes requisitos legais**, em relação a eventuais créditos futuros.

Quanto aos juros e correção monetária, o PRJ prevê que se dará nos moldes do art.9º, II, da Lei, 11.101/2005, portanto, até a data do pedido de recuperação judicial.

Destaca-se que o PRJ prevê que, na forma do inciso VI, c, do artigo 83 da Lei 11.101/2005, os valores excedentes ao correspondente a 150 salários-mínimos, serão classificados como Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, **o que é possível**, de acordo com o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça:

“Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que

restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.”

R\$0,00	<p>Deságio: não há</p> <p>Carência: não há</p> <p>Parcelas: Única</p> <p>Correção: até o pedido de RJ</p> <p>Juros: até o pedido de RJ</p> <p>Limite: 150 salários-mínimos</p>
<p>■ Classe I - 0 credores</p>	

3.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIAS REAIS

A Recuperanda também não conta com credores com garantias reais listados no rol do art. 52, §1º, II. Todavia, conforme descrito no item 7.3 do PRJ, os eventuais créditos desta classe, sofrerão um deságio de 30%, com carência de 24 meses, a serem pagos em 8 anos.

Haverá a incidência de correção monetária pela Taxa TR, além dos juros de 1% ao ano. Destaca o PRJ que *“A correção do saldo devedor após aplicação do deságio será realizada em duas etapas, sendo a primeira o período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e o pagamento da primeira amortização, gerando assim um saldo devedor atualizado até esta data em virtude da correção acumulada sobre o valor desagiado desde a data do pedido de Recuperação Judicial. Na segunda etapa a correção incidirá sobre cada parcela de amortização individualmente levando em consideração o período entre o final da carência e o efetivo pagamento da parcela”*.



Deságio: 30%

Carência: 24 meses

Parcelamento: 8 anos

Correção: Taxa TR

Juros: 1% a.a.

3.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

A Recuperanda conta com 12 créditos quirografários, que somam R\$ 10.856.754,88.

Conforme descrito no item 7.4 do PRJ, os créditos da classe III, sofrerão um deságio de 30%, com carência de 24 meses, a serem pagos em 8 anos.

Haverá a incidência de correção monetária pela Taxa TR, além dos juros de 1% ao ano. Destaca o PRJ que *"A correção do saldo devedor após aplicação do deságio será realizada em duas etapas, sendo a primeira o período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e o pagamento da primeira amortização, gerando assim um saldo devedor atualizado até esta data em virtude da correção acumulada sobre o valor desagiado desde a data do pedido de Recuperação Judicial. Na segunda etapa a correção incidirá sobre cada parcela de amortização individualmente levando em consideração o período entre o final da carência e o efetivo pagamento da parcela"*.



Deságio: 30%

Carência: 24 meses

Parcelamento: 8 anos

Correção: Taxa TR

Juros: 1% a.a.

3.4. CLASSE IV – CREDORES ME E EPP

A Recuperanda não conta com credores ME e EPP listados no rol do art. 52, §1º, II. Todavia, conforme descrito no item 7.3 do PRJ, os eventuais créditos desta classe, sofrerão um deságio de 30%, com carência de 24 meses, a serem pagos em 8 anos.

Haverá a incidência de correção monetária pela Taxa TR, além dos juros de 1% ao ano. Destaca o PRJ que “A correção do saldo devedor após aplicação do deságio será realizada em duas etapas, sendo a primeira o período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e o pagamento da primeira amortização, gerando assim um saldo devedor atualizado até esta data em virtude da correção acumulada sobre o valor desagiado desde a data do pedido de Recuperação Judicial. Na segunda etapa a correção incidirá sobre cada parcela de amortização individualmente levando em consideração o período entre o final da carência e o efetivo pagamento da parcela”.



4. CONCLUSÃO

Face ao que consta dos apontamentos acima, faz-se necessária a intimação da Recuperanda para prestar esclarecimentos acerca do disposto no item “2. b”.

Sem prejuízo aos esclarecimentos, pelo exposto, o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumpre os requisitos legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2023.

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LÍVIA GAVIOLI MACHADO

OAB/SP Nº 387.809